



LEI COMPLEMENTAR N. 1.258.

Autores: Vereadores Flávio Mantovani, Mário Massao Hossokawa, Onivaldo Barris e Alex Sandro de Oliveira Chaves.

Dispõe sobre a regularização do licenciamento das casas de repouso para idosos, casas geriátricas com internação, centros geriátricos com internação, comunidades terapêuticas, entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social e condomínios residenciais para idosos constituídos e instalados no Município de Maringá, por meio da concessão de alvará provisório.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º A presente Lei trata da definição de procedimentos para a regularização das casas de repouso para idosos, casas geriátricas com internação, centros geriátricos com internação, comunidades terapêuticas, entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social e condomínios residenciais para idosos constituídos e instalados no Município de Maringá, cuja área total construída não ultrapasse a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* terão o prazo de 1 (um) ano para as devidas regularizações, contado a partir da publicação desta Lei, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 2.º As pessoas jurídicas constituídas e instaladas nos termos do art. 1.º terão suas atividades provisoriamente licenciadas, desde



que possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ativo no Município de Maringá em data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O alvará provisório previsto nesta Lei somente será autorizado se as condições impeditivas da concessão do alvará definitivo não colocarem em risco a saúde dos que ali são atendidos, sendo tais condições atestadas pelo órgão municipal de saúde. Ainda, caso seja constatado qualquer risco à saúde dos atendidos, o alvará poderá ser revisto, a qualquer momento, pela autoridade competente.

Art 3.º As demais exigências legais a serem atestadas pelas secretarias competentes deverão ser sanadas no decorrer do prazo definido na licença provisória concedida.

Art. 4.º A solicitação do alvará provisório de que trata esta Lei obedecerá às seguintes condições:

I - a partir da vigência desta Lei, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a formalização da solicitação do alvará de licença provisória;

II - o prazo final da licença provisória será de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, incluído neste o prazo concedido para formalização da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do inciso III deste artigo;

III - poderá ser solicitada a prorrogação de prazo, mediante requerimento apresentando as justificativas pelo não cumprimento integral das exigências/medidas até a data do protocolo, ao qual deverá ser anexado relatório detalhando as medidas já cumpridas.

Parágrafo único. O deferimento do requerimento de prorrogação ficará condicionado à vistoria do local, análise e parecer favorável da comissão mencionada no art. 6.º desta Lei. A concessão do prazo será formalizada mediante a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual deverão constar os termos justificadores do referido prazo, bem como o cronograma de execução das medidas faltantes.

Art. 5.º O descumprimento de qualquer preceito referente às exigências objeto desta Lei, durante sua vigência, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - embargo da atividade;



IV - interdição;

V - cassação do alvará de licença.

§ 1.º O valor da multa disposta no inciso II será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2.º No caso de reincidência, o estabelecimento será embargado e o valor da pena pecuniária será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3.º As penalidades previstas nos incisos IV e V serão aplicadas de acordo com a Lei Complementar n. 413/2001.

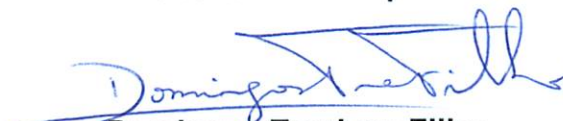
Art. 6.º Para os fins desta Lei, será instituída uma comissão, formada por um membro de cada secretaria responsável pela avaliação e concessão das licenças de funcionamento, a qual, quando requisitada, emitirá parecer conclusivo sobre o caso apreciado.

Art. 7.º O prazo de vigência desta Lei será de 4 (quatro) anos, contado de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 29 de dezembro de 2020.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete